



Lei nº 1.656/2020

“Dispõe sobre a função pública de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate a Endemias - ACE, nos termos da Emenda Constitucional Nº. 51 e da Lei Federal Nº 11.350/2006 e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, sanciono a de lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei institui as funções dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, regulando os deveres, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº11.350, de 5 de outubro de 2006 e suas alterações.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, no que não for conflitante com a presente lei e com a Lei Federal nº 11.350/2006, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Pará e a Lei Municipal nº 1.312/2005, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores.

Art.2º. As funções reguladas pela presente lei destinam-se ao cumprimento das atribuições aqui definidas exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.3º. O regime jurídico que regerá as funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criado por esta lei, será o estatutário, submetendo-se estes, ainda, ao Regime Geral de Previdência Social, disciplinado pelas Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art.4º. Os ocupantes das funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados por esta lei, são estáveis, podendo perder a função pública apenas nas hipóteses e condições previstas no artigo 28 desta lei.

TITULO II DO QUANTITATIVO DE VAGAS E DO PROVIMENTO

Capítulo I DO QUANTITATIVO DE VAGAS



Art.5º. O número de vagas de Agente Comunitário de Saúde corresponde a 18 (dezoito).

Art.6º. O número de vagas de Agente de Combate a Endemias corresponde a 6 (seis).

Capítulo II DO PROVIMENTO, DA POSSE E EXERCÍCIO

Art.7º. Os ocupantes das vagas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias ingressarão na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo Municipal mediante processo de seleção pública de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, o qual atenderá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo de seleção pública terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º. As condições de sua realização serão estabelecidas em edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão de imprensa ou em periódico de grande circulação no município ou região.

§3º. O edital de convocação para o processo seleção pública poderá prever a sua realização em várias etapas.

§4º. Não se abrirá novo processo de seleção pública enquanto a ocupação das vagas puder ser feita por candidato aprovado em processo anterior, com prazo de validade não expirado.

§5º. A aprovação em processo de seleção pública não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos e apenas se efetivará após prévia inspeção médica oficial, que declarará se o candidato está apto ou inapto para o serviço.

§6º. Aos candidatos participantes do processo de seleção pública será assegurado o direito de recorrer dos resultados parciais e finais, da homologação e nomeação.

Art.8º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem no processo de seleção pública para provimento das vagas regidas por esta Lei, caso sejam as atribuições compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo, neste caso, para estas reservas 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no processo, nos termos do inciso VIII do art.37, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99 e alterações posteriores.

Art.9º. Os detentores das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias nele referidos serão enquadrados nos quadros da Secretaria

§



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

Municipal de Saúde, sendo lotados na estrutura funcional da administração direta do Executivo.

Art.10. São requisitos para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde:

- I. residir na área geográfica em que irá atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II. haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III. haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, anualmente, residência na sua área de atuação junto a Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Pará, cabendo ao referido órgão a fiscalização permanente.

§ 2º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 3º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, devendo ser remanejado, quando possível, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art.11. São requisitos para provimento do cargo de Agente de Combate às Endemias:

- I. haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II. haver concluído o ensino fundamental.

Art.12. A posse do candidato aprovado no processo de seleção pública se dará nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Pará.

Art.13. O prazo para a entrada em exercício do servidor empossado é de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando apresentará à Secretaria Municipal de Saúde os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único. Será exonerado da função o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no caput deste artigo.

Capítulo III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

9



Art.14. Ao entrar em exercício, o servidor ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Pará e a Lei Municipal nº 1.312/2005 que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores.

TITULO III

DA JORNADA DE TRABALHO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Capítulo I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.15. A jornada de trabalho dos ocupantes das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo estas serem cumpridas em finais de semana ou feriados, caso haja necessidade dos serviços.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo que forem convocados para prestar serviços nos finais de semana ou feriados poderão fazer jus à percepção de jornada extraordinária de trabalho ou à formação de banco de horas.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art.16. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes e com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II. A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco a família;
- VI. A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

S



VII. Outras atividades correlatas.

Art.17. O Agente de Combate a Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes e com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias:

- I. As atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde;
- II. O discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;
- III. A pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;
- IV. A vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;
- V. A remoção e/ou eliminação de recipientes, com ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações, através da remoção, destruição e vedação, dentre outros;
- VI. O manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;
- VII. A aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;
- VIII. A execução de guarda, alimentação, captura, remoção, vacinação e coleta de sangue de animais;
- IX. O auxílio ao profissional veterinário na execução de atividade de castração e eutanásia de animais;
- X. O registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
- XI. A orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;
- XII. A participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;
- XIII. A participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida;
- XIV. O encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.
- XV. Outras atividades correlatas.

Capítulo III
DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art.18. É do chefe do Poder Executivo Municipal a competência para a definição da área geográfica de atuação de cada Equipe de Saúde da Família.

8



§1º. A área de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde fica desde já estabelecida como a área de abrangência da Equipe de Saúde da Família, para fins do disposto no art. 10, inciso I e paragrafo único.

§2º. No caso de alteração da área geográfica de abrangência da Equipe de Saúde da Família, a nova área criada integrará a área geográfica originária, para os fins do §1º deste artigo, situação em que o Agente Comunitário de Saúde será redistribuído para a equipe onde estiver posta sua residência.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Capítulo I

DOS VENCIMENTOS

Art. 19 Os detentores da função pública de Agente Comunitário de Saúde a Agente de Combate às Endemias integrarão a carreira de Agente de Saúde, a qual é composta pelas Classes I a III, respectivamente, conforme anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos iniciais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias estão definidos Classe de Função Agente de Saúde I, nível I, sempre observado o Piso Nacional Vigente.

Art.20. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverá ser efetuada, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposição do art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que tal revisão não ultrapasse os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capitulo II

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art.21. O desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante progressão horizontal e promoção vertical na forma do Anexo Único – Quadro de Funções desta Lei.

§1º. Para efeitos deste artigo não será computado para fins de contagem de tempo o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, exceto nas situações estabelecidas como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Pará.

§2º. A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver contemplado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

§3º. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§4º. A avaliação de desempenho ocorrerá periodicamente, de forma adequada aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, sendo suas etapas e resultado final de conhecimento avaliado, garantindo-se, ainda, a este, o direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores, sendo os critérios avaliativos àqueles estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Pará e a Lei Municipal nº 1.312/2005 que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores e em regulamentos expedidos pela Chefia do Poder Executivo.

§5º. As promoções e/ou progressões verticais obedecerão aos critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores e a formação contida no §6º deste artigo.

§6º. A Carreira de Agente de Saúde – C.A.S., que compreende as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e correspondem o exercício de suas atribuições junto aos Programa dos Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Combate às Endemias, se desenvolverá segundo a formação de ensino e através do desempenho das seguintes classes/padrão:

- I. C.A.S. I - ACS/ACE abriga como padrão inicial os titulares das funções admitidos sob exigência de nível médio de completo e curso técnico específico de ACS e/ou ACE, observados os requisitos das legislações federais que regem a investidura no serviço público;
- II. C.A.S. II - ACS/ACE é progressão vertical para C.A.S. I - ACS/ACE que alcançar formação de nível médio técnico na área de enfermagem (para ACS/ACE) e/ou de meio ambiente e laboratório (somente para ACE) com respectivo registro no Conselho, após cumprido o estágio probatório;
- III. C.A.S. III - ACS/ACE é progressão vertical para o C.A.S. II - ACS/ACE que alcançar formação de nível superior em enfermagem (para ACS/ACE) e engenharia ambiental, biomedicina e biologia (somente para ACE) com registro no Conselho respectivo e no mínimo 03 (três) anos na classe anterior.

§7º. Na hipótese de não haver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III, do art.6º da Lei Federal n.º 11.350/2006 alterado pela Lei Federal n.º 13.595/2018 (art.7º), poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 03 (três) anos.

§8º. A excepcionalidade contida no parágrafo anterior poderá ser aplicada nos processos de seleção pública, onde os candidatos sem a formação prevista serão

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

lançados em lista em separado e convocados após se esgotar a lista dos que atendam plenamente aos requisitos da legislação federal.

Art.22. O período aquisitivo para progressão horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:

- I. quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;
- II. quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Pará.

Parágrafo único. Aplicada a interrupção prevista no caput deste artigo, inicia-se, para o servidor, nova contagem do período, para fins de obtenção da progressão horizontal.

Art.23. A progressão horizontal a que se refere o presente Capítulo apenas será devida após publicação desta lei.

Art.24. Se, por omissão da Secretaria Municipal de Saúde, não se realizarem uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individuais, satisfatórias, exigidas para progressão.

Art.25. Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer punição disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integração do interstício.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art.26. O Agente de Saúde – ACS/ACE que for designado para exercer cargo em comissão fará jus às progressões da carreira, contudo, o desempenho de cargo comissionado não será considerado para fins de cumprimento do estágio probatório.

Art.27. O acréscimo pecuniário adquirido pela progressão horizontal incorpora-se ao vencimento do servidor, e será pago em parcela única na forma prevista no Anexo Único desta Lei.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

TITULO V DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

Art.28. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate a Endemias poderão perder a função pública mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 198 da Constituição Federal e naquelas previstas na Lei Municipal nº 1.312/2005, sem prejuízo de qualquer outra norma pertinente.


Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde a perda do cargo público poderá ocorrer na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

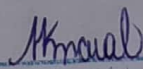
TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão custeadas por dotações próprias consignadas no orçamento em execução, permitidas suplementações até o limite da despesa

Art.30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, MG, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte (16-12-2020)


Antônio André Nascimento Guimarães
Prefeito Municipal

CERTIDÃO	
Certifico que	a <u>lei</u>
Nº	<u>1.656/2020</u>
Foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará na data de <u>16 / 12 / 2020</u>	
 Assinatura do Servidor	




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
 Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
 CNPJ – 18.291.369/0001-66

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ
 Estado de Minas Gerais

Anexo Único
 Programa de Combate às Endemias – PCE
 Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS

Classes de Cargos / Carreiras	Código Nível	Vencimento N°	Vencimento	Vencimentos em Progressão (em R\$)											Funções Descrição Sumária					
				Referências																
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J							
Serviços de Agente de Saúde – ACS/ACE – Jornada Semanal 40 horas																				
Agente de Saúde – ACS/ACE I	AS-I	ACE 6	R\$ 1400,00	10%	11 a 15	10%	16 a 20	10%	21 a 25	10%	26 a 30	10%	31 a 35	10%	36 a 40	10%	41 a 45	10%	46 a 50	Agente de Combate às Endemias: Atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.
				06 a 10	1485,26	1529,82	1575,70	1622,97	1671,66	1721,82	1773,48	1826,67								
Agente de Saúde – ACS/ACE II	AS-II	ACS 18	R\$ 1470,00	10%	11 a 15	10%	16 a 20	10%	21 a 25	10%	26 a 30	10%	31 a 35	10%	36 a 40	10%	41 a 45	10%	46 a 50	Agente Comunitário de Saúde: Atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.
				06 a 10	1559,52	1606,30	1654,50	1704,12	1755,25	1807,90	1862,15	1818,00								
Agente de Saúde – ACS/ACE III	AS-III	ACS 18	R\$ 1543,50	10%	11 a 15	10%	16 a 20	10%	21 a 25	10%	26 a 30	10%	31 a 35	10%	36 a 40	10%	41 a 45	10%	46 a 50	

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, 16 de dezembro de 2020.


Antônio André Nascimento Guimarães
 Prefeito Municipal

São Gonçalo do Pará
 27-12-2020 01:01:1349